



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100341-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ANDRÉ FRANCISCO DOS SANTOS e Impetrante CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a presente impetração, por força da perda do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2100341-29.2025.8.26.0000**

Impetrante: Claudio Silas Viana Campos da Cruz

Paciente: André Francisco dos Santos

Origem: DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo

PEC nº: 0012902-22.2024.8.26.0041

Voto nº 5.935

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME, AO ARGUMENTO DE QUE O PACIENTE PREENCHEU OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO JÁ CONCEDIDA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Claudio Silas Viana Campos da Cruz, com pedido liminar, em favor de **André Francisco dos Santos**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo do DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo (págs. 01/09).

Requer, liminarmente e ao final, seja deferida a progressão do paciente ao regime semiaberto, apontando que ele preencheu os requisitos exigidos pela Lei.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 105/106). Prestadas as informações (págs. 35/36), manifestou-se a Douta

Procuradoria-Geral de Justiça pela prejudicialidade do *writ* (págs. 41/42).

É o relatório.

A impetração está prejudicada.

Extraí-se dos autos que o paciente cumpre pena total de 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 50, *caput* e § 3º, alínea *a*, do Decreto-Lei 3.688/41 (págs. 01/04 do PEC nº 0012902-22.2024.8.26.0041).

Com efeito, em consulta realizada aos autos de origem, através do sistema SAJ, verifico que o pleito defensivo já foi atendido pelo MM. Juízo *a quo*, na medida em que, por decisão proferida em 07 de abril passado, o paciente obteve a progressão ao regime aberto (págs. 121/122 dos autos originários), nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de pedido de progressão ao regime aberto. O procedimento está devidamente instruído com documentos e manifestação do Ministério Público favorável à concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. O requisito objetivo encontra-se satisfeito, eis que ANDRE FRANCISCODOS SANTOS completou o lapso de 1/6 (um sexto) do cumprimento da pena, exigido pela Lei de Execução Penal. Também reúne mérito, conforme atestam o boletim informativo e atestado de conduta carcerária, preenchendo os requisitos legais. Ante o exposto, defiro a progressão ao REGIME ABERTO em favor de ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS, CPF: 219.889.458-01, RG: 35558160, ora recolhido(a) na(o) Centro de Detenção Provisória da Capital - Chácara Belém I + Ala de Progressão, mediante as condições abaixo: 1) Comparecer no Fórum Criminal da Barra Funda, ou no Fórum da Comarca onde reside, para retirar carteira de fiscalização; 2) Comparecer TRIMESTRALMENTE perante o setor de fiscalização dos liberados, ou no Foro da Comarca onde residir, para comprovar seu

endereço e o efetivo exercício de atividade lícita; 3) Não mudar de residência e do território da Jurisdição do Juízo, sem prévia autorização deste; 4) Recolher-se para repouso noturno, das 22:00 horas às 6:00 horas da manhã, inclusive em Sábados, Domingos e Feriados; 5) Não frequentar lugares de reputação duvidosa; 6) Não ingerir bebidas alcoólicas; 7) Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial; 8) Tomar ocupação lícita dentro do prazo de noventa dias. A audiência de advertência será realizada pela Direção do Presídio, devendo em tudo ser observado o disposto na Lei de Execução Penal, servindo cópia desta decisão de Termo de Advertência. Após a juntada do termo, remetam-se os autos à Vara das Execuções Criminais competente”.

Portanto, restou superado o alegado constrangimento ilegal noticiado na impetração, prejudicando o exame da matéria, pois satisfeita a pretensão defensiva, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“Habeas Corpus: concessão da progressão de regime na origem. Perda de objeto: art. 659, do Cód. Proc. Penal. Ordem prejudicada.”
(TJSP – Habeas Corpus Criminal nº 2070710-45.2022.8.26.0000, Relator(a): Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2022).

“HABEAS CORPUS - Execução penal - Pedido de progressão - Cálculo homologado na origem a permitir a análise do benefício na origem - Perda do objeto diante do andamento do feito - Ordem prejudicada.” (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 0026932-25.2023.8.26.0000, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 22/08/2023).

Ademais, cumpre asseverar que o presente *writ* não seria a via adequada para análise da matéria trazida à baila pelo Impetrante, por não representar sucedâneo do recurso de Agravo em

Execução, instrumento apto a impugnar as decisões proferidas em sede de Execução Penal, consoante preconizado no artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“ (...) o entendimento desta Colenda Câmara, já externado em vários julgados, é no sentido de não conhecer de habeas corpus que tenha por fundamento a desconstituição de decisão de competência do Juízo das Execuções Criminais, não só porque existe recurso específico, mas, principalmente, porque a Lei das Execuções Penais exige aprofundado exame também de questões de fato, que não pode ser feito nos estreitos limites do mandamus.” (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2012418-67.2022.8.26.0000, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 27/05/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **julga-se prejudicada a presente impetração**, por força da perda do objeto.

ÉRIKA MASCARENHAS
Relatora